



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.886 - SP (2013/0104805-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CONTIERI
ADVOGADO : ORLANDO CÉSAR MUZEL MARTHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALOR EXECUTADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO RÉU. ISENÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com fundamento na existência de excesso, deu parcial provimento aos Embargos à Execução opostos pelo réu da Ação Popular e afastou a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 467, 468, 472, 473 e 475-G do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. A análise referente aos supostos equívocos nos cálculos acolhidos na origem demanda reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Em razão da sucumbência recíproca e considerando que a agravante está isenta destes ônus, o agravado deverá arcar, proporcionalmente, com a verba honorária, ante a impossibilidade de compensação. Mantido o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios, a proporção da sucumbência será aferida na fase de execução. Precedentes do STJ.
6. Agravo Regimental parcialmente provido, apenas para condenar o agravado a arcar com o pagamento proporcional dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.886 - SP (2013/0104805-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CONTIERI
ADVOGADO : ORLANDO CÉSAR MUZEL MARTHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante, em longo arrazoado, reitera as razões recursais e aponta que a decisão monocrática deve ser reformada, pois houve efetiva violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, em virtude de omissão quanto à nulidade do Ato da Mesa Diretora 4/90;

b) arts. 467, 468, 472, 473 e 475-G do CPC, por desrespeito à coisa julgada;
e

c) arts. 12 da Lei da Ação Popular e 21 do CPC, ante a ausência de condenação do réu a arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.886 - SP (2013/0104805-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2013.

A irrisignação merece prosperar parcialmente.

Conforme explicitado no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem consignou (fls. 301-302, e-STJ):

Com efeito, na petição inicial da ação popular, aforada em maio de 1990, os autores populares já afirmavam que o vencimento do vereador, em janeiro daquele ano, devia ser de Cr\$ 21.675,56, com reajuste semestral.

Da mesma forma, o MM. Juiz Guilherme Nucci, que pronunciou a procedência parcial da ação (rejeitou pedido de repetição de subsídio do ano de 1989), prestigiou e elogiou o legislador local no restabelecimento da Resolução 2, de 1986, que previa equivalência de vencimento dos vereadores a 20% do dos deputados, sem ultrapassar 4% do orçamento municipal.

A sentença, de modo explícito e expresse, manda aplicar a Res. 2/86: "Os vencimentos corresponderão a 20% dos ganhos dos deputados estaduais, até o limite de 4% do orçamento, MAS com reajuste semestral e não mensal".

Outra não há de ser a conclusão, que não foi observada pela Contadoria, apesar de seu esforço e competência.

Acolhe-se a planilha exibida com a petição inicial dos embargos, que considera a Res. 2 e apura débito significativamente inferior relativo ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

Enquanto o débito do Contador é de R\$ 40 mil, o do devedor é de R\$ 19 mil.

É dizer, considera-se como vencimento fixo (sem reajuste mensal) para cada semestre dos exercícios de 1990, 91 e 92, o equivalente a 20% do subsídio do deputado estadual, conforme a Res. 2/86. O que foi recebido a mais tem que ser repetido com juro e correção monetária, como manda a sentença.

Inicialmente, reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, não se pode conhecer da irresignação contra a suposta violação dos arts. 467, 468, 472, 473 e 475-G do CPC, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

Nesse aspecto, o STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, de rigor enfatizar que, para acolher o pleito da agravante quanto aos supostos equívocos existentes nos cálculos do agravado, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, vedado de acordo com a Súmula 7/STJ.

Por fim, assiste parcial razão à insurgente no que concerne aos honorários advocatícios.

Nos termos dos arestos proferidos pelo TJSP no Recurso de Apelação e nos subsequentes Aclaratórios, o acolhimento parcial dos Embargos à Execução implicou a caracterização de sucumbência recíproca.

Num primeiro momento, a Corte local deixou de impor os respectivos ônus à agravante (fl. 302, e-STJ):

Ante o exposto, acolhe-se, em parte, o recurso de apelação para reduzir o valor em execução conforme a planilha que instrui a inicial dos embargos, que será atualizada até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Deixa-se de impor ônus de sucumbência, mesmo porque, se o órgão do Ministério Público não a sofre por dispensa legal, não é justo que a autora popular, advogada militante em Itapeva, deva suportar esse encargo de natureza processual.

E, posteriormente, esposou que o réu da Ação Popular também não poderia ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios (fls. 352-353, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo teor do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição e do art. 12 da Lei 4.717/65, o réu vencido na ação popular responderá por custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora; esta, só responderá mediante comprovada má-fé.

Por princípio de isonomia e proporcionalidade, se o autor vencido (salvo litigante de má-fé) não responde por sucumbência, o réu também não deve responder. Não se deve adotar dois pesos e duas medidas. Questão para refletir, pois o juiz deve dispensar tratamento igualitário entre as partes.

Nesta instância, o recurso de apelação do embargante (réu da popular) foi acolhido, em parte, para redução do quantum debeatur fixado na sentença; logo, afasta-se a imposição de sucumbência a ele, salvo ao pagamento das custas proporcionais ao montante da condenação, nos termos do acórdão embargado.

Ocorre, porém, que o art. 12 da LAP deve ser observado, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESSA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO STF, POR ANALOGIA. PERDA DE OBJETO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. A aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte deve-se à análise sobre eventual afronta ao art. 20, § 4º, do CPC porque a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice do citado verbete. Precedentes.

2. O art. 12 da Lei n. 4.717/65 não foi prequestionado pelo aresto hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

3. De qualquer sorte, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a posterior extinção do processo não desonera a parte ré de pagar honorários para o advogado constituído. Precedentes.

4. No tocante à violação ao art. 535, inc. II, do CPC, nota-se que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a possibilidade de se condenar réu de ação popular ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, apesar da perda de objeto da demanda por causa de fato superveniente ocorrida antes da sentença.

5. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 1252134/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRECLUSÃO PRO JUDICATA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 267, VI, DO CPC E DO ART. 1º DA LEI 4.717/65: INEXISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA – CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 515, 20 E 21 DO CPC.

1. Acórdão embargado que, por equívoco, ignorando a regra do art. 191 do CPC, considerou intempestivos dois recursos especiais. Erro que se corrige na oportunidade.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal, ao menos implicitamente, analisa as questões postas em embargos declaratórios.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reputou nula a licitação, os contratos e seus aditivos na medida em que houve restrição indevida do caráter competitivo da licitação. Contudo, deixou de condenar os réus ao ressarcimento dos valores indevida e integralmente pagos em razão da limitação do pedido do autor (condenação à diferença entre os valores pagos e os previstos no edital).

4. Tendo em vista os fundamentos adotado para a condenação, tornou-se irrelevante que o perito não tenha se pronunciado sobre questões relativas aos preços praticados. Inexistência de cerceamento de defesa e de preclusão pro judicata, devendo ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e de necessidade de apuração da lesividade.

5. Julgado que, ao determinar o pagamento de honorários sobre o total da condenação, a serem divididos em partes iguais entre os réus, sem que houvesse recurso nesse sentido, violou não só o art. 515 do CPC, como os arts. 20 e 21 do mesmo diploma legal, considerando que os réus foram responsabilizados individualmente (e não solidariamente) pelos danos causados. Restabelecimento da sentença para impor aos vencidos o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (diferença entre os valores pagos e o valor mínimo previsto no edital).

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso de fls. 13.832/13.873 e conhecer em parte o recurso de fls. 13.737/13.775 e dar-lhes parcial provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 796.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008).

Em razão da sucumbência recíproca e considerando que a autora está isenta destes ônus, o agravado deverá arcar, proporcionalmente, com a verba honorária, ante a impossibilidade de compensação.

Assim, mantido o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios, a proporção da sucumbência será aferida na fase de execução:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *O provimento em parte do recurso especial justifica a determinação de sucumbência recíproca a ser calculada na fase de liquidação.*

(...)

3. Embargos de declaração da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados

(EDcl no REsp 1081441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) . AGRAVO NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.*

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no REsp 835.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21, CAPUT, DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA – PROPORÇÃO A SER APURADA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. *Reexame detido dos autos é incapaz de conduzir a entendimento que afaste a reciprocidade da sucumbência, que se mantém.*

2. Não compete a esta Corte quantificar o grau do decaimento de cada uma das partes, tratando-se de questão a ser solvida quando da oportuna liquidação da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1068451/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009, grifei).

Observe-se, por fim, que não se configurou a alegada sucumbência mínima, tendo em vista que à fl. 301 o Tribunal de Apelação explicita que o acolhimento parcial dos Embargos do agravado implicou a redução de aproximadamente 50% do valor executado.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0104805-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 315.886 / SP**

Números Origem: 1136315 1431990 1536831 162315 1931990 2700119900000427 3947975 568005
568065 91754809720048260000 994040593649

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CONTIERI
ADVOGADO : ORLANDO CÉSAR MUZEL MARTHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CONTIERI
ADVOGADO : ORLANDO CÉSAR MUZEL MARTHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.